AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 017/2014, **DE 29 DE AGOSTO DE 2014.**

Institui o Auxílio Deslocamento aos Servidores Municipais que laboram em distância significativa de sua residência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS,
DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Deslocamento para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, aos Servidores Públicos Municipais que trabalhem com distância superior a 2 km da sua residência para o trabalho.

§ 1º - Fará jus ao Auxílio Deslocamento disposto no *caput* deste artigo todo e qualquer Servidor Público Municipal que comprove documentalmente que as viagens mensais de sua residência ao trabalho superem a distância de 90 km (noventa quilômetros) mensais, desde que resida no Município de Apuiarés.

Art. 2º. O Auxílio Deslocamento terá o valor mensal de R$ 60,00 (sessenta reais) para deslocamento entre 91 e 300 km e R$ 80,00 (oitenta reais) para deslocamento acima de 300 km por cada mês efetivamente trabalhado, destinando-se ao combustível e a manutenção do veículo automotor do servidor, na atividade na qual foi designada.

Art. 3º. Não estarão sujeitos aos benefícios desta Lei o Servidor Público Municipal que se desloquem em patamar inferior ao preestabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei por se encontrarem em padrões normais de deslocamento.

Art. 4º. Fica vedado o pagamento do auxílio deslocamento a servidores que não estejam em efetiva prestação de serviço, e:

I – período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço e em relação às demais ausências e afastamentos.

Art. 5º. O Município de Apuiarés fica dispensado de prestar o auxílio de que trata esta Lei quando, em caráter eventual ou escala extra, os servidores prestarem serviços que já façam jus a auxílios extras diários.

Art. 6º. O Auxílio Deslocamento de que trata esta Lei:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II – Não será consignado como rendimento tributário e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III – Não se incorpora para fins de aposentadoria, nem se estende aos pensionistas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS, EM 29 DE AGOSTO DE 2014.

JOSÉ AUGUSTO BARBOSA GOES
PRESIDENTE